SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100121 - SP (2026/0204451-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM FABIANO AIRES JERVAIS (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, por inadmissível reiteração de pedidos, em favor de condenado pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com pretensão de reconhecimento da causa de diminuição do § 4º e de fixação de regime prisional mais brando.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do habeas corpus, bem como do agravo regimental, quando o writ se limita à mera reiteração de pedido anteriormente examinado nesta Corte.

III. Razões de decidir

3. A mera reiteração de pedidos, sem inovação fática ou jurídica relevante e já submetidos à apreciação em processo anterior, obsta o conhecimento do mandamus e afasta a utilidade da via eleita.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar e o não conhecimento do habeas corpus por reiteração de pedidos.
Tese de julgamento:

1. É inviável o conhecimento de habeas corpus que se limita à mera reiteração de pedido anteriormente apreciado e que é utilizado como substitutivo de recurso próprio.

Documento eletrônico VDA59868958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:45
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c423c8b-522b-4837-8da9-d8dbd8c19d21

2. A incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não pode ser examinada em habeas corpus quando depende de revolvimento fático-probatório. 3. A concessão de ordem de ofício exige ilegalidade flagrante, não caracterizada quando a matéria já foi decidida em recurso anterior e não há inovação relevante.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 210; Lei n. 11.343/06, art. 33, caput e § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 186.154/SP, Quinta Turma, j. 17.10.2023; STF, AgRg no HC 190.293, j. 20.10.2020; STJ, AREsp 3.169.474/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:45
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c423c8b-522b-4837-8da9-d8dbd8c19d21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100121 - SP (2026/0204451-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM FABIANO AIRES JERVAIS (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, por inadmissível reiteração de pedidos, em favor de condenado pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com pretensão de reconhecimento da causa de diminuição do § 4º e de fixação de regime prisional mais brando.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do habeas corpus, bem como do agravo regimental, quando o writ se limita à mera reiteração de pedido anteriormente examinado nesta Corte.

III. Razões de decidir

3. A mera reiteração de pedidos, sem inovação fática ou jurídica relevante e já submetidos à apreciação em processo anterior, obsta o conhecimento do mandamus e afasta a utilidade da via eleita.

Documento eletrônico VDA59437508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:08
Código de Controle do Documento: 5a9d479f-ba86-4c48-b093-d296cd9986a1

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar e o não conhecimento do habeas corpus por reiteração de pedidos.

Tese de julgamento:

1. É inviável o conhecimento de habeas corpus que se limita à mera reiteração de pedido anteriormente apreciado e que é utilizado como substitutivo de recurso próprio. 2. A incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não pode ser examinada em habeas corpus quando depende de revolvimento fático-probatório. 3. A concessão de ordem de ofício exige ilegalidade flagrante, não caracterizada quando a matéria já foi decidida em recurso anterior e não há inovação relevante.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 210; Lei n. 11.343/06, art. 33, caput e § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 186.154/SP, Quinta Turma, j. 17.10.2023; STF, AgRg no HC 190.293, j. 20.10.2020; STJ, AREsp 3.169.474/SP

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOAQUIM FABIANO AIRES JERVAIS contra a decisão de fls. 77/81 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* em face da inadmissível reiteração de pedidos.

Em suas razões, o agravante reitera a tese de incidência da causa especial de redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e, por consequência, fixação de regime prisional menos gravoso.

Aduz que a defesa, *"ao impetrar este habeas corpus, atua dentro dos limites do devido processo legal, com base em fatos e fundamentos jurídicos legítimos. Não há reiteração de argumentos com intuito protelatório, tampouco omissão dolosa de informações relevantes"* (fl. 89).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 104/105.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

Documento eletrônico VDA59437508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:08
Código de Controle do Documento: 5a9d479f-ba86-4c48-b093-d296cd9986a1

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOAQUIM FABIANO AIRES JERVAIS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 1500406-71.2024.8.26.0400.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo paciente, para reduzir a pena ao patamar de 5 anos de reclusão, além de 500 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença. Confira-se a ementa do julgado (fls. 15-16):

> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PELO TIPO PENAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REGIME FECHADO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REDUÇÃO DA PENA BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *CASO EM EXAME*
>
> *Apelação criminal interposta por réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, além de 583 dias-multa. A defesa alegou ausência de provas quanto à traficância e, subsidiariamente, requereu a redução da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, fixação de regime mais brando e afastamento da pena de multa.*
>
> *QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *Há quatro questões em discussão: (1) definir se os elementos constantes dos autos são suficientes para a manutenção da condenação por tráfico de drogas; (11) estabelecer se é admissível o depoimento exclusivo de policiais como fundamento da condenação; (111) determinar se há elementos para o reconhecimento do tráfico privilegiado e consequente redução da pena; (Iv) verificar a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, substituição da pena ou exclusão da pena de multa.*
>
> *RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *O depoimento de policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante constitui meio de prova válido e idôneo, especialmente quando colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nos autos qualquer indício de parcialidade ou abuso de autoridade.*
>
> *A versão exculpatória do réu, que alegou posse das drogas para uso pessoal, não se sustenta diante do conjunto probatório robusto, que inclui a apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes em local conhecido pelo comércio ilícito, além da fuga e tentativa de ocultação do material.*
>
> *O tipo penal do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é de perigo abstrato e não exige dolo específico, bastando o dolo genérico, sendo irrelevante a demonstração da finalidade mercantil da conduta, salvo hipótese de uso próprio, o que não ficou provado.*
>
> *A quantidade (65 porções de cocaína e 21 de crack) e a natureza das drogas apreendidas (com alto potencial de vício)*

Documento eletrônico VDA59437508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:08
Código de Controle do Documento: 5a9d479f-ba86-4c48-b093-d296cd9986a1

evidenciam a destinação para terceiros e afastam a tese de uso pessoal.

Embora tenha sido utilizada a mesma fundamentação para agravar a pena base e afastar o tráfico privilegiado, reconhece-se excesso na fixação da pena inicial, razão pela qual foi ajustada ao minimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa).

O regime fechado mostra-se adequado diante da gravidade concreta do delito, da variedade e quantidade de drogas, bem como da dedicação habitual do réu ao tráfico, conforme relatos dos policiais.

À pena imposta é incompatível com a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

O depoimento de policiais é válido e suficiente para fundamentar condenação, desde que colhido sob o contraditório e não infirmado por outras provas.

O crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, prescinde de demonstração de dolo específico, bastando a vontade consciente de realizar qualquer das condutas típicas.

A quantidade e variedade de drogas apreendidas, associadas às circunstâncias da prisão, autorizam a imposição do regime inicial fechado.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável quando a pena supera o limite legal e as circunstâncias do caso indicam maior reprovabilidade.

A utilização de fundamentos repetidos na dosimetria deve ser corrigida, vedada a dupla valoração negativa dos mesmos elementos."

No presente writ, a defesa sustenta flagrante ilegalidade na dosimetria, consistente no indevido afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Assevera a primariedade e os bons antecedentes do paciente, além da ausência de provas de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa.

Alega que a pequena quantidade de droga apreendida - 4,8 g de cocaína e 2,6 g de crack - não constitui fundamento idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado.

Insurge-se contra a fixação do regime inicial fechado, por se apoiar em gravidade abstrata do delito, em desconformidade com as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça.

Defende a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em patamar elevado, com correspondente readequação da reprimenda.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para aplicar o tráfico privilegiado e substituir o regime inicial fixado.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida,

Documento eletrônico VDA59437508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:08
Código de Controle do Documento: 5a9d479f-ba86-4c48-b093-d296cd9986a1

segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra adequada no presente caso.

A presente impetração traz pedido idêntico ao formulado no AREsp 3.166.9474/SP, de minha relatoria, e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 1500406-71.2024.8.26.0400.

Por ocasião do julgamento monocrático do AREsp 3.166.9474/SP, referendado em sede de agravo regimental, foi decidido que o acolhimento da tese defensiva de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado tanto em sede de recurso especial quanto em habeas corpus. A propósito, confira-se o trecho da decisão:

> *"No caso em tela, a análise das alegações da defesa demandaria, necessariamente, a reavaliação do acervo fático-probatório. Tal constatação é reforçada pela fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:*
> *"A materialidade do crime está comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação, exame químico-toxicológico, e pela prova oral coligida.*
> *A autoria também é certa. Os policiais militares Marcelo Moya Conejo e Marcelo André Vieira relataram que, durante patrulhamento na conhecida "Biqueira da Rua Nove", avistaram o réu, que imediatamente empreendeu fuga, dispensando um objeto ao solo e tentando se ocultar em um imóvel, ocasião em que foi abordado. Em revista pessoal localizaram com ele R$70,00 em notas diversas e um aparelho celular. No objeto dispensado encontraram 06 microtubos de cocaína e 11 porções de crack. Ambos destacaram que o réu é pessoa conhecida nos meios policiais, havendo informações de que exercia a função de "aviãozinho", intermediando a venda dos entorpecentes.*
> *[...]*
> *Por tais motivos, ainda que estivesse ausente a prova de que o acusado pretendia comercializar a droga (o que não é verdade), uma vez que não ficou configurado que a droga se destinava ao seu uso pessoal, plenamente demonstrado o crime de tráfico de entorpecentes. Mesmo porque, como já exposto acima, existem indícios que apontam para a entrega para terceiros, de maneira que a condenação por tráfico era mesmo de rigor.*
> *[...]*
> *Na terceira fase, de fato, não é o caso de tráfico privilegiado, dado que o réu se dedica à ilícita mercancia, sendo conhecido dos meios policiais como "aviãozinho", além da quantidade e natureza das " drogas apreendidas. (fls.)304/312*
> *Assim, no presente caso, o reconhecimento da minorante, conforme requer a defesa, exigiria o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal."*

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, resta obstaculizado o conhecimento deste mandamus, reservada a análise da controvérsia aos autos da primeira impetração.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59437508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:08
Código de Controle do Documento: 5a9d479f-ba86-4c48-b093-d296cd9986a1

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO TENTADOS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NÃO SANADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE OFÍCIO. INEFICÁCIA DE EVENTUAL REGULARIZAÇÃO. OBJETO DO RECURSO QUE CONSISTE EM MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO QUE JUSTIFIQUE NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE LIMITA A REPETIR AS ALEGAÇÕES PRÉVIAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese na qual não consta dos autos procuração outorgada ao patrono do agravante, o que, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, torna inexistente o recurso. Ademais, embora apontada a ausência na decisão ora atacada, não houve a regularização com a interposição do agravo regimental.

2. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em homenagem aos princípios da economia processual e da primazia da decisão de mérito, o afastamento, de ofício, de eventual ilegalidade patente, ou a concessão de prazo para a regularização do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 76, caput, e art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não é cabível, no caso, a apreciação do mérito do recurso, e também seria inócua a regularização do feito, eis que as alegações ora apresentadas consistem em mera reiteração de recurso prévio (RHC 185348/SP), cujo provimento foi negado em 11/9/2023 - ou seja, em data recente.

3. "A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).

4. Ademais, o agravante se limitou a reproduzir as razões do recurso ordinário, sem impugnar especificamente a decisão agravada.

Todavia, "[...] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o princípio da dialeticidade exige da parte a demonstração específica do desacerto da fundamentação no decisum atacado. Precedentes" (AgRg no HC n. 752.579/BA, Rel. Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 3/7/2023).

5. Agravo não conhecido .

(AgRg no RHC n. 186.154/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Documento eletrônico VDA59437508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:08
Código de Controle do Documento: 5a9d479f-ba86-4c48-b093-d296cd9986a1

Conforme já ressaltado, no julgamento do AREsp n. 3.169.474/SP, interposto contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1500406-71.2024.8.26.0400, esta Corte examinou a irresignação específica do agravante.

Na oportunidade foi decidido que o acolhimento da tese defensiva, de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado tanto em sede de recurso especial quanto em *habeas corpus*.

Diante de inadmissível reiteração de pedidos, resta obstaculizado o conhecimento deste *mandamus*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59437508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:08
Código de Controle do Documento: 5a9d479f-ba86-4c48-b093-d296cd9986a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.121 / SP

Número Registro: 2026/0204451-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004067120248260400 20754282024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS BARAO
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAQUIM FABIANO AIRES JERVAIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM FABIANO AIRES JERVAIS (PRESO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:55
Código de Controle do Documento: 283d53f2-6546-4f0b-a4ea-c0931d92c893

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:55
Código de Controle do Documento: 283d53f2-6546-4f0b-a4ea-c0931d92c893